

**Proc. TC-003.334/1997-0**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuida-se, nesta etapa processual, da análise do “PEDIDO DE REEXAME” interposto pela empresa CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. em face dos Acórdãos 854/2005 e 1.513/2010, ambos do Plenário (peças 44 e 45 por cópia).

O Serviço de Admissibilidade de Recursos manifestou-se pelo não conhecimento do pleito, ante o descumprimento do princípio da unicidade, porquanto a impetrante já houvera interposto recurso de idêntico teor anteriormente (peça 74). O escalão dirigente da unidade técnica acolheu essa proposta (peças 76 e 77).

A despeito de tender a concordar com a análise de mérito realizada na Secretaria de Recursos, percebo que essa zelosa unidade técnica deixou de apreciar questão preliminar suscitada pela recorrente. Refiro-me ao pedido de devolução de prazo para oposição de embargos de declaração solicitado pela Construtora Triunfo, ao qual faz menção no item II, intitulado “Pela Ordem, do Pedido de Devolução de Prazo não apreciado”, constante na p. 4 da peça 44.

Considero que a apreciação dessa questão preliminar é essencial para o deslinde dos autos, sob pena de se estar subtraindo o direito de ampla defesa da recorrente.

Assim sendo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se, preliminarmente, por que os autos retornem à Secretaria de Recursos, para análise da questão ora trazida à baila.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, previsto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o Ministério Público acompanha a unidade técnica, caso Vossa Excelência não encampe a preliminar suscitada.

Ministério Público, em 05/12/2012.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral